

SENTENÇA

Processo:	TC-004476/989/20
Interessado:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB
Município:	Barueri
Matéria:	Balanço Geral – Contas do exercício de 2020
Dirigente:	Tatuo Okamoto –Presidente
Período:	1º/01/2020 a 05/07/2020 e 19/07/2020 a 31/12/2020
Dirigente:	Marcelo Rodrigues Laranjeira – Gestor de Benefícios
Período:	06/07/2020 a 18/07/2020
Instrução:	DF-9 / DSF-II
Advogados:	Isabela Giosa Sanino, OAB/SP nº 218.602; Karoline Moura Lessa, OAB/SP nº 415.547

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento nº 18.31) apontou as seguintes ocorrências:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Relatório de realizações não contém os programas, indicadores e metas que, de modo geral, permitam a verificação e a mensuração se as atividades planejadas foram efetivamente realizadas;



- O Órgão não realizou o envio ao Sistema Audesp dos dados relativos ao relatório de atividades de 2020, em desatendimento ao calendário das obrigações estabelecidas no Comunicado SDG nº 57/20.

A.2.1- CONSELHO FISCAL:

- Existência de membros que possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3.922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Existência de membros que possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3.922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, Sr. Tatu Okamoto, não possui certificação, em desatendimento ao art. 4º da Portaria SEPRT-ME nº 9.907/2020.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Superestimativa na previsão de arrecadação das receitas patrimoniais em 15,83%;
- Superestimativa na previsão de despesas correntes e de capital em -30,61% e -95,19%, respectivamente.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Ocorrências de resultados econômico e patrimonial negativos em R\$ 625.744.124,93 e R\$ 141.736.455,37, respectivamente.

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA:



- Os relatórios fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado se tratam de análises genéricas e macroeconômicas que não analisam detalhadamente os investimentos a serem feitos.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeps.

D.5 - ATUÁRIO:

- Situação atuarial apresentou déficit de R\$ 445.230.293,95;
- Última atualização da base cadastral do Instituto ocorreu em 2011.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- A rentabilidade da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da 0,25%, ocorrendo expressiva redução comparando a rentabilidade de 20,25% ocorrida em 2019;
- Rentabilidade alcançada ficou abaixo da meta atuarial;
- Resultado dos investimentos de R\$ 5.574.139,14 foi de 98,47% menor que o obtido no exercício anterior.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Divergências entre o valor total dos investimentos fornecidos no relatório do Instituto e os apurados pelo Sistema Audeps, em ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal (art. 1º § 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964).

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não realizou atualização da base cadastral para fins de avaliação atuarial;
- Não adotou melhorias em sua projeção de receitas orçamentárias, com especial atenção para as receitas patrimoniais.

E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019:

- Não foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar, nos termos do art. 9º, §6º, da EC 103/2019.

Após notificação de praxe, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, representado pelo Senhor Tatu Okamoto, Presidente à época (período de 01/01/2020 a 05/07/2020 e 19/07/2020 a 31/12/2020), apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme se percebe no evento nº 31. Em síntese, alegou que:

Das atividades desenvolvidas no exercício: que, o Relatório de Atividades será reformulado, de forma que os programas, indicadores e metas propostos para os exercícios futuros constem daquele documento.

Quanto ao não atendimento ao calendário das obrigações estabelecidas no Comunicado SDG nº 57/20, reconheceu de decorreu de falha. Contudo, não houve prejuízo ao erário.

Item A.2.1, A.2.2: que, a Lei Federal nº 13846/2019 ainda está sendo estudada e abrangerá as alterações da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Item A.2.3: que, o Sr.Tatu Okamoto está providenciando a certificação.

Item B.1.1: que, a previsão de arrecadação se deu em julho/2019, quando o cenário econômico ainda não havia sido acometido pela pandemia de Covid-19. Anotou que todas as medidas sanitárias justificam a diferença e que devem ser relevadas.

Registrou que a Emenda Constitucional nº 103/2019 impactou as despesas correntes de todos os RPPS, os quais eram responsáveis pelo custeio dos benefícios temporários.

Anotou que, em razão da pandemia, as obras, reformas e aquisição de material permanente foram prejudicadas, impactando as despesas de capital.

Item B1.2 e D.6.2: que, o Resultado Econômico deveu-se aos valores de marcação ao mercado de investimentos, à provisão de perdas e à provisão atuarial. Aduziu que o cenário econômico de incertezas causado pela pandemia era imprevisível e inesperado e trouxe repercussão nos rendimentos, os quais obtiveram rendimento de apenas 0,25% em 2020, uma queda bastante significativa se comparado ao rendimento obtido em 2019, da ordem de 20,25%.

Pontuou que, para entender e sanar as causas que levaram à performance inexpressiva dos rendimentos, em fevereiro/2021, foi instaurado procedimento administrativo. Anotou que, em 2021, o gestor de Finanças e Investimentos, Sr. Francisco foi exonerado e substituído pelo Sr. Eliezer, o qual possui maior experiência e conhecimento na área.

Registrou que, para reduzir o risco, seria necessária maior participação em fundos de investimento no exterior e fundos multimercado, sendo alterada, em junho, a política de investimentos, o que permite maior desconexão da carteira de investimentos do risco Brasil e possibilita maiores aportes em fundos Multimercado indexados ao S&P500.

Anotou que tem procurado reduzir os vértices da carteira de renda fixa alocando em fundos de curva real curta, com menor volatilidade e risco. Asseverou que tais medidas já começaram a surtir efeitos, tendo obtido retorno expressivo.

Já o Resultado Patrimonial negativo é resultante da influência pela marcação ao mercado dos investimentos e pela provisão de perdas futuras.

Item C.1.1: que, os relatórios específicos são realizados sob demanda, e apresentados em relatórios apartados. Anotou que não foram analisados pela Fiscalização e anexou alguns dos relatórios específicos.

Item D.5: que, o déficit se justifica em razão de considerável aumento de pedidos de aposentadorias e pensão por morte, decorrentes da pandemia, bem como de redução do número de servidores ativos em função de ausência de concurso público para o preenchimento das vagas.

Argumentou que já foi elaborado e encaminhado ao Poder Executivo Municipal projeto de Lei Complementar visando adequar as alíquotas de contribuição dos servidores ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como, implementar plano de equacionamento do déficit.

Sobre a atualização da base cadastral, alegou que o reduzido número de funcionários, bem como, a suspensão dos trabalhos impediram a rápida conclusão do recadastramento. No entanto, afirmou, que apesar da defasagem da base cadastral, o estudo atuarial não foi prejudicado, tendo em vista que, a quantidade de inconsistências encontrada representou apenas 0,28% da base cadastral. Acrescentou que, assim que possível, o recadastramento será retomado.

Item D.6.3 e D.2: que a divergência diz respeito à rentabilidade negativa de alguns fundos de investimentos.

Aduziu que as informações constantes do RIRPP e dos balancetes são as mesmas, porém apuradas de formas diferentes.

Item D.8: que, embora a projeção de receitas e despesas tenha sido falha, houve considerável melhoria em relação aos exercícios anteriores. Assegurou que continuará aperfeiçoando o cálculo das projeções de receitas e despesas, de forma que o planejamento reflita, cada vez mais, a realidade do Instituto.

Item E.1: que o prazo para a instituição do Regime de Complementar previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019 ainda não se encerrou, não havendo que fazer em irregularidade. Ademais, argumentou que a proposta legislativa referente ao tema é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e não cab ao IPRESB a interferência em tal questão

Requeru a aprovação das contas do exercício de 2020.

Por sua vez, o Senhor Marcelo Rodrigues Lorangeira, Dirigente (período de 06/07/2020 a 18/07/2020) apresentou suas justificativas, assentindo com os termos apresentados pelo Senhor Tatu Okamoto, conforme acostadas no evento nº 41. Em síntese alegou que ocupa o cargo efetivo de Agente Previdenciário,

comissionado como Gestor de Benefícios Previdenciários e apenas substituiu o Presidente da Autarquia durante as suas férias.

Aduziu que, durante tal período, manteve a continuidade dos serviços com as mesmas políticas adotadas pelo Presidente.

Asseverou que, no período, não foi tomada nenhuma decisão referente às aplicações financeiras ou novas contratações de serviços.

Reiterou os argumentos apresentados pelo IPRESB

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, em face da natureza técnica de alguns apontamentos, especialmente os contidos nos itens B.1.1, B.1.2, C.1.1, D.5, D.6.2, D.6.3 e D.8, requereu, com fundamento no art. 71, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a prévia oitiva da d. Assessoria Técnica, o que foi por mim deferido no evento nº 56. Ao final, pugnou pelo retorno dos autos para ulterior manifestação como fiscal da lei.

A ATJ-Economia opinou, sobre os aspectos econômico-financeiros, pela não regularidade com recomendações das presentes contas, conforme manifestação inserta no evento nº 66.

Após análise da manifestação da ATJ-Economia, o Ministério Público de Contas, no evento nº 70, opinou pelo julgamento de regularidade com ressalvas do balanço geral em apreço, bem como, teceu recomendações à Origem.

Os julgamentos das contas dos três últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator	Trânsito em Julgado
2019	TC-002966/989/19	Regular com Ressalva	Alexandre M. F. Sarquis	07/07/2021
2018	TC-002601/989/18	Regular com Ressalva e Recomendações	Antonio Carlos dos Santos	17/08/2020
2017	TC-002272/989/17	Regular com Ressalva	Josué Romero	15/06/2020
2016	TC- 001596/989/16	Regular com Ressalva e Recomendações	Valdenir Antonio Polizeli	20/10/2020

É o relatório.

DECISÃO

Não obstante a zelosa Fiscalização tenha trazido apontamentos em seu minucioso relatório, observo que pontos importantes foram atendidos, podendo as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB receber o beneplácito desta Corte, sem prejuízo, porém de **ressalvas** e **recomendações** tecidas no corpo dessa decisão. Nesse sentido, também foram os entendimentos exarados pela ATJ-Economia e pelo douto MPC.

A instrução processual revela aspectos positivos acerca da formalização das despesas, incluindo o recolhimento dos encargos sociais. Revela, ainda, que realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% e de acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária, o Instituto vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998.

Embora em patamar menos elevado, o IPRESB obteve um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$ 148.004.186,32¹, o que correspondeu a 56,8% das receitas arrecadadas e contribuiu para a elevação do resultado financeiro em 7,44%, passando de R\$ 1.987.042.435,57 para R\$ 2.134.977.667,24.

No que concerne à superestimativa na previsão de arrecadação das receitas e superestimativa na fixação das despesas, para o exercício de 2020, a Origem esclareceu que a previsão fora efetuada em julho/2019, num contexto econômico totalmente diverso da realidade que foi imposta com advento da pandemia de Covid-19. Nesse sentido, alegou que todas as medidas sanitárias adotadas impactaram, profundamente, a economia global, o que justificaria a diferença na previsão de arrecadação bem como na fixação de despesas, fato que entendo plausível, motivo pelo qual acolho as justificativas.

Igualmente, à luz das razões explanadas nos autos, sigo o entendimento da ATJ-Economia no sentido de que podem ser acolhidas as alegações da defesa quanto ao resultado econômico e saldo patrimonial negativos,

¹ O montante de R\$ 163.823.235,09 refere-se à Economia Orçamentária e não ao Superávit da Execução Orçamentária.



à divergência dos dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema Audep e à composição dos investimentos.

Sobre as aplicações financeiras, entendo justificável a baixa rentabilidade da carteira de investimentos do IPRESB tendo em vista o fraco desempenho econômico no país e no mundo, desencadeado pela pandemia da Covid-19. Observo que, apesar do não atingimento da meta estabelecida pelo atuário, o resultado da carteira foi positivo em 0,25%, alcançando a importância de R\$ 5.574.139,14.

Corroboro com o entendimento do douto MPC que considera:

“[...] a composição dos investimentos ponto crucial na atividade finalística do RPSS, haja vista que deve primar pelo resguardo dos recursos previdenciários investidos, com o escopo de assegurar a suficiência no custeio dos benefícios a longo prazo, observando fielmente a política de investimentos traçada. Assim, recomenda-se o prosseguimento nas medidas voltadas à diversificação da carteira de investimentos, lembrando-se que devem ser discutidos constantemente no âmbito dos Conselhos do Instituto de Previdência, conforme preceitua a legislação pertinente, buscando aplicações que combinem rentabilidade, segurança e risco aceitável, em prol da garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.”

Por outro lado, merece **ressalva** o fato de que foi instaurado procedimento administrativo visando entender as causas que levaram à performance inexpressiva dos rendimentos (0,25%). Ao que consta nas razões defensórias, houve a exoneração do gestor de finanças e investimentos (Sr. Francisco Antonio da Ascensão Gonçalves Jr.) e sua substituição pelo Sr. Eliezer Antonio da Silva o qual, segundo a Origem, seria detentor de maior experiência e conhecimento na área.

Tal fato corrobora o apontamento sobre a necessidade de o responsável pela gestão dos recursos do RPPS possuir certificação, em atendimento ao artigo 4º da Portaria SEPRT-ME nº 9.907/2020.

Em que pese a defesa alegar que o prazo para a certificação do dirigente da unidade gestora ainda não estava vigendo, que não teriam sido definidas as instituições certificadoras, nem a certificação necessária para o dirigente da unidade gestora e que o Presidente do Instituto, Sr. Tatu Okamoto, era considerado “dirigente da unidade gestora” e não “responsável pela gestão do



RPPS”, a justificativa não lhe socorre, haja vista a sentença proferida em sede de TC-002966/989/19², na qual o nobre Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis entendeu:

“De início, entendo que não assiste razão à Origem ao alegar que o Presidente do Instituto, Sr. Tatu Okamoto, é considerado “dirigente da unidade gestora” e não “responsável pela gestão de recursos do RPPS”, razão pela qual com o advento da lei 13.846/2019 e da Portaria SEPRT/ME 9.907/2020 estaria o RPPS aguardando o “prazo para a certificação do dirigente da unidade gestora”, que “ainda não está correndo, pois até o presente momento, não foram definidas quais serão as instituições certificadoras e, tampouco, qual será a certificação necessária para o dirigente da unidade gestora do RPPS.”

Tais alegações são infundadas. O documento constante do evento 38.14, assinado pelo próprio Sr. Presidente, dá conta de que, no exercício examinado, os “responsáveis pela gestão de recursos junto às administradoras/bancos foram” os Srs. Tatu Okamoto e Francisco Antônio de Ascenção Gonçalves Junior.

À vista disso, se faz necessária a comprovação da certificação exigida pelo Artigo 2º da Portaria 519/2011, que assim dispõe:

*‘A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão comprovar** junto à SPS que o **responsável pela gestão dos recursos** dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em **exame de certificação** organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.’*

Nessa mesma direção, penso que os apontamentos referentes ao nível de experiência profissional e conhecimentos técnicos dos membros dos Conselhos possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

*Nada obstante, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o artigo 1º, § 2º da Resolução CMN 3.922 (redação dada pela Resolução n. 4.604/17), “(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, **os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”*

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

‘Artigo 8-B, Lei nº 9.717/1998: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

² Julgamento das contas do exercício de 2019 do IPRESP, cuja sentença transitou em julgado em 07/07/2021.



I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.'

Posteriormente, sobreveio a Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, a fim de estabelecer parâmetros para atendimento dos requisitos supra elencados. Por oportuno, destaco alguns dispositivos da referida portaria:

'Artigo 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do artigo 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do artigo 8º desta Portaria.

§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:

I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

II - certificação dos membros do conselho deliberativo;

III - certificação dos membros do conselho fiscal;

IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.

(...)

Artigo 6º A comprovação da certificação será exigida:

I - no caso do inciso I do § 1º do artigo 4º, do representante legal da unidade gestora e da maioria dos demais diretores, se houver:

II - na hipótese dos incisos II e III do § 1º do artigo 4º, da maioria dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

(...)

Artigo 11. A Secretaria de Previdência divulgará os certificados e respectivos programas de qualificação continuada que serão aceitos para fins da habilitação técnica prevista nesta Portaria.

(...)

*Artigo 14. A comprovação da certificação estabelecida no artigo 4º será exigida nos prazos abaixo, **contados a partir de 1º de janeiro***



de 2021, ou, se a adoção da providência prevista no artigo 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, observado o § 1º do artigo 5º:

I - para os dirigentes da unidade gestora do RPPS:

a) um ano, para o detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção;

b) 2 (dois) anos, para a maioria dos membros do órgão máximo de direção.

II - para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal:

a) **um ano, para um terço** dos membros titulares;

b) **2 (dois) anos, para a maioria** dos membros titulares.

(...)

§ 1º Os prazos a que se referem os incisos I a IV deste artigo serão contados **a partir de 1º de janeiro de 2022**, ou, se a adoção da providência prevista no artigo 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, para os atuais dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS que **tomaram posse nesses cargos ou funções há pelo menos 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Portaria.**' (grifou)

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos."

Nesse sentido, essencial se faz: a) a adoção de medidas junto aos poderes competentes - Executivo e Legislativo -, com o intuito de promover a atualização da legislação local adequando-a à Resolução CMN 4.604/2017, à Lei nº 13.846/2019 e à Portaria n.º 9.907/2020; e b) a capacitação do Presidente, bem como, dos demais membros do Comitê de Investimentos, a fim de que possam exercer suas funções de forma plena e satisfatória, haja vista *"a complexidade das decisões a serem tomadas e o grau de responsabilidade envolvido (eis que decisões equivocadas de gestão, no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, podem ter um expressivo impacto negativo nas finanças do ente por vários anos) [...]"*, conforme bem observou o douto MPC. A Fiscalização averiguará as providências tomadas, vez que a defesa anunciou que o Sr. Tatu Okamoto está providenciando a certificação. Verificará, ainda, a certificação dos demais membros do Comitê de Investimentos e o desfecho do processo administrativo instaurado.

Saliento que a busca pela profissionalização dos membros do Conselho Fiscal, bem como do Conselho de Administração **deve** constituir perseguição constante do RPPS.

O campo atuarial também constitui objeto passível de **ressalva** tendo em vista que apresentou um déficit da ordem de R\$ 445.230.293,95, revertendo a situação superavitária experimentada em outros exercícios, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DRAA entregue a SPREV em	Situação atuarial	Valor (R\$)
2021	Déficit	445.230.293,95
2020	Superávit	31.682.511,24
2019	Equilíbrio	0,00
2018	Superávit	221.446,25

Segundo os argumentos defensórios, o déficit foi resultado do aumento considerável de pedidos de aposentadorias e de pensão por morte em função da pandemia, bem como de redução do número de servidores ativos devido à ausência de concurso público para o preenchimento das vagas.

Acrescentou que foi elaborado e encaminhado ao Poder Executivo Municipal um projeto de Lei Complementar com o objetivo de adequar as alíquotas de contribuição dos servidores ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como, de implementar plano de equacionamento do déficit. Assim, a Fiscalização verificará a questão em próxima inspeção.

Nada obstante, estudos **devem** ser elaborados englobando o Poder Público, a gestão e os Conselhos do Instituto, juntamente com os segurados, para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado e efetivo a fim de garantir a manutenção do regime próprio de previdência municipal e o atendimento ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.



Registre-se que, em caso de falência do RPPS, caso o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos segurados do Regime, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do artigo 167 da Constituição Federal, o que causará imensuráveis danos sociais.

Acolho os argumentos concernentes à base cadastral e relevo o apontamento tendo em vista que o exercício de 2020 foi atípico e impôs uma nova dinâmica às atividades, inclusive com suspensão dos trabalhos, o que impediu a rápida conclusão do recadastramento. Ademais, a Origem afirmou que, apesar da defasagem da base cadastral, o estudo atuarial não foi prejudicado tendo em vista que a quantidade de inconsistências encontrada representou apenas 0,28% da base cadastral.

Apesar disso, **RECOMENDO** à administração, que promova a atualização de sua base cadastral a fim de garantir que o resultado obtido na avaliação atuarial seja o mais real possível, pois informações desatualizadas, a falta de informações ou, ainda, informações incorretas desses dados podem levar a um resultado que não reflete a realidade do RPPS, com implicações diretas nas alíquotas de contribuições e, por conseguinte, no equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

Quanto às demais impropriedades, alço-as ao campo das recomendações.

Ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB relativas ao exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo do cumprimento das **RECOMENDAÇÕES** exaradas no corpo desta decisão.



Registre-se que o não cumprimento poderá comprometer os demonstrativos futuros do IPRESB.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP - C.A., em 23 de fevereiro de 2022.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

mm